



TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 02/22-P

Recurso Penal

Recorrente: **José Alexandre Chingua e Outros**

Recorrido: **3ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo**

Relator: **João António da Assunção Baptista Beirão**

Sumário:

O Recurso Extraordinário de Revisão só é admissível, mostrando-se a sentença transitada em julgado, e mostrando-se ainda necessário a verificação dos demais requisitos impostos por lei, nos termos do disposto no artigo 506º do actual Código de Processo Penal, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro.

EXPOSIÇÃO

José Alexandre Chingua, com os demais sinais de identificação que lhe respeitam constantes nos presentes autos, não se conformando com o acórdão proferido de fls. 235 a 246, pela 3ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, interpôs recurso.

Respondem ainda no mesmo processo, **Ibraimo Mussa Suleimane** e **Pedro Augusto**, devidamente identificados nos autos.

Os arguidos foram todos julgados pelo Tribunal Judicial da Província de Inhambane e condenados nas seguintes penas:

Ibraimo Mussa Suleimane, 8 anos de prisão maior, pelo crime de exercício ilegal de funções e 8 anos de prisão maior, pelo crime de ofensas corporais voluntárias de que resultou a morte.

Feito o cúmulo jurídico foi-lhe aplicada a pena única de 4 (quatro) anos de prisão maior, 1 (um) ano de multa, a taxa diária de 30,00mt (trinta meticais)

José Alexandre Chingua, foi condenado a 8 (oito) anos de prisão maior pelo crime de exercício ilegal de funções e 8 anos de prisão maior, pelo crime de ofensas corporais voluntárias de que resultou a morte.

No seu douto parecer nesta instância o Ministério Público, este propugna que se negue provimento ao recurso por falta de pressupostos legais, de que a lei faz depender o recurso de revisão nos termos do artigo 506 do Código de Processo Penal.

Como resulta do próprio requerimento de interposição e das respetivas alegações insertas de folhas 331 a 335 dos autos, o recorrente pretende, através deste recurso extraordinário de revisão a anulação da decisão proferida pelo tribunal recorrido, em contramão aos pressupostos da revisão, estabelecidos no artigo 506 do Código de Processo Penal (CPP).

O citado preceito elenca taxativamente as circunstâncias que fundamentam o recurso de revisão.

Fora destas situações não haverá lugar a revisão de sentenças transitadas em julgado, por via de recurso extraordinário de revisão, porquanto as disposições citadas delimitam o âmbito da revisão, entravando o uso abusivo e indiscriminado desse meio como sucedâneo do recurso ordinário.

O caso julgado funda-se na necessidade de garantir a certeza e a segurança do direito, no respeito pelo princípio *res judicata pro veritate habetur*, segundo o qual o que tiver sido julgado é imutável, o que não obsta a que o recorrente lance mão do instituto extraordinário de revisão, sempre que se mostrarem preenchidos os pressupostos exigidos por lei para alcançar a justiça material.

O recurso extraordinário de revisão tal como configurada no artigo 506 do CPP. é uma verdadeira exceção ao caso julgado e tem por finalidade consertar possíveis falhas relativamente à produção da prova e ou de circunstâncias que possam pôr em causa a justiça da condenação.

O impetrante fundou o presente recurso de revisão na violação do principio da proibição da *reformatio in pejus*, fundamento que não se mostra elencado nos pressupostos fixados por

lei para este tipo de recurso. Decai pela mesma razão a pretensão de ver o acórdão recorrido anulado.

Assim se propõe que seja decidido em conferência.

Colham-se os vistos legais e, de seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, 14 de Fevereiro de 2023

Acórdão

Acordam em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, nos autos registados sob o número **2/2022-P**, em que é recorrente **José Alexandre Chingua**, subscrevendo a exposição inserta de folhas 381 e 382 em não admitir o recurso, por falta de pressupostos legais, ao abrigo do que dispõe o artigo 506 do CPP.

Sem Imposto

Maputo, 31 de Outubro de 2023

Assinado: João António da Assunção Baptista Beirão – Relator

Luís António Mondlane e Rafael Sebastião